

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019771117/2024 - SAP.LCT

Joinville, 12 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 354/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS DE USO CONTINUADO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no certame, para os itens 33 e 34, conforme julgamento realizado em 28 de novembro de 2023, e para o item 37, conforme julgamento realizado em 08 de dezembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019543939)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18 de dezembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de dezembro de 2023, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019605429), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº **354/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, destinado à **aquisição de curativos Especiais e Insumos para Ostomizados de uso continuado para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital São José**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 40 (quarenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 29 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação a proposta apresentada para o item 37 do presente certame, a primeira colocada, qual seja, empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, restou classificada e, no dia 18 de outubro de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital, sendo estes correspondentes à cidade de Joinville.

Após análise dos documentos de habilitação por parte da Pregoeira, e análise dos documentos de ordem técnica pela área responsável, conforme Memorando SEI nº 0018800626/2023 - SES.UAF.ACM, a Pregoeira informou de sua habilitação no certame, convocando a mesma para apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias úteis, até o dia 26 de outubro de 2023.

Em 14 de novembro de 2023 a pregoeira informou a arrematante sobre a aprovação das amostras pela área técnica, conforme Memorando SEI nº 0019056231/2023 - SES.UAD.ACM, realizando então sua habilitação no sistema e posteriormente a adjudicação e homologação do item, conforme Aviso de Homologação publicado em 21 de novembro de 2023, documento SEI nº 0019177046.

Com relação as propostas apresentadas para os itens 33 e 34, também como a primeira colocada, a empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** restou classificada e, no dia 14 de novembro de 2023, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação da mesma, encaminhados nos termos do edital, porém, estes eram correspondentes à cidade de Itajaí.

Motivo pelo qual, em 27 de novembro de 2023, a Pregoeira solicitou manifestação da empresa quanto aos documentos de habilitação apresentados e, em 28 de novembro de 2023, após análise dos documentos de habilitação pela Pregoeira, e análise dos documentos de ordem técnica, conforme Memorando SEI nº 0019270216/2023 - SES.UAF.ACM, a empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** foi inabilitada por não atender o subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do edital, pois não foi apresentado Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, nem a Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela ANVISA (correspondentes à cidade de Itajaí).

Razão pela qual, a Pregoeira emitiu Ata de Deliberação SEI nº 0019349529, considerando que, em decorrência de alteração do endereço da sede, a empresa precisaria comprovar e manter suas condições de habilitação e, considerando que a documentação de habilitação de ordem técnica, referente ao novo endereço da sede, restou reprovada, recomendou à Autoridade Competente a anulação da homologação realizada para a Recorrente para o item 37.

Por conseguinte, foi publicado o Aviso de Anulação SEI nº 0019349546, em 06 de dezembro de 2023, anulando a homologação do referido item, o qual retornou para a fase de julgamento.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0019543939), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0019605429).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 21 de dezembro de 2023 (documento SEI nº 0019543939), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua inabilitação se deu por critério meramente formal, tratando-se de formalismo excessivo, isso porque, na prática empresarial é natural e costumeiro que ocorra a alteração de endereço das empresas.

Alega ainda que, só após alterar o contrato social perante a Junta Comercial é possível realizar o pedido de alvará para o novo endereço, e nesse meio tempo, as atividades da empresa, continuaram sendo realizadas em seu antigo endereço (Joinville), sendo que a empresa não poderia mudar para o novo endereço ante a falta de alvará.

Afirma que não há vedação em sua alteração de endereço, e que por questões burocráticas e procedimentais não consegue obter ao mesmo tempo todas as licenças e alteração do contrato social na Junta Comercial, sendo: Registro da Alteração Contratual na Junta Comercial; Alvará de Funcionamento; Autorização do Conselho Regional de Farmácia; Alvará Sanitário; Autorização da Anvisa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja mantida a habilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[1], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que sua inabilitação se deu por formalismo excessivo e que, só após alterar o contrato social perante a Junta Comercial é possível realizar o pedido de alvará para o novo endereço, razão pela qual continuou suas atividades em Joinville. E que por questões burocráticas não conseguiu obter todas as licenças necessárias.

Nesse sentido, acerca dos documentos de habilitação, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 9.6 do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

n) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

n.1) Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado.

(...)

9.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 9.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

Verifica-se nos autos do processo que quando do envio dos documentos de habilitação para o item 37, em 18 de outubro de 2023, a Recorrente apresentou documentos do endereço com sede na **Rua Tupy, nº 1723, Bairro Nova Brasília, cidade de Joinville/SC, Brasil, CEP 89.214-505**, conforme Documento SEI nº 0018777967.

Porém, em 14 de novembro de 2023, para os itens 33 e 34, foi apresentada a 10ª Alteração Contratual da empresa, datada de 29 de setembro de 2023, com registro na Junta Comercial na data em 03 de outubro de 2023, alterando o endereço de exercício das atividades da sede para a **Rua Cesar Augusto Dalsoquio, 5001, Galpao 3 Sala 20A, Salseiros, Itajai, SC, CEP 88.311-500**, conforme Documento SEI nº 0019136560.

Motivo pelo qual, na sessão de julgamento realizada em 27 de novembro de 2023, foi solicitada manifestação da empresa quanto aos documentos de habilitação apresentados e a Recorrente se manifestou informando que:

Informamos que as alterações devem ser solicitadas antes da mudança para que não haja nenhum problema na transferência das mercadorias. A solicitação de mudança do contrato social foi realizada antes da mudança (no dia do certame) porém a realização contratual foi alterada e autenticada no dia 03/10. No dia da licitação a doc. no endereço antigo estava vigente e nossas operações ainda estavam acontecendo em Jlle. Após os tramites de contrato e de mudança fiscal da mercadoria, O restante da documentação passou a ser alterada, pois somente após a alteração contratual podemos dar sequência nas demais solicitações. Quando fomos declarados vencedores, entramos em contato com a Prefeitura informando a mudança e anexando os documentos alterados, Qualquer duvida a empresa se coloca a disposição para maiores explicações e envio de comprovação caso necessário.

Com relação aos documentos de habilitação de ordem técnica apresentados para os itens 33 e 34, correspondentes à nova sede em **Itajai**, a área técnica emitiu parecer através do Memorando SEI nº 0019270216/2023 - SES.UAD.ACM, do qual transcreve-se:

9.6 - m- Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

Consta na página 35 da documentação de habilitação da empresa (SEI nº 0018777967) o Alvará Sanitário emitido pela autoridade sanitária do município de Joinville, com validade até 06/2024, porém, na página 1 da documentação de habilitação consta a alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 03/10/2023, onde é informado que a empresa alterou o endereço para o município de Itajaí, na rua Cesar Augusto Dalsoquio, 5001, galpão 3 sala 20 a, Salseiros, Itajaí, SC, CEP 88.311-500. Desta forma, o Alvará Sanitário emitido pelo município de Joinville não é válido para o endereço em questão; a empresa apresentou também, na página 36 o "Protocolo de Solicitação" de Alvará Sanitário junto à autoridade sanitária do município de Itajaí, porém, em contato telefônico com a autoridade sanitária de Itajaí, fomos informados que tal protocolo é uma solicitação, não tendo efeitos equivalentes à licença sanitária e que a emissão da licença sanitária ocorrerá após a vistoria no endereço da empresa, que até a presente data não ocorreu.

Frente ao exposto, a empresa não comprovou o atendimento ao item 9.6 m do edital.

9.6 - n- Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Conforme verifica-se no anexo SEI nº 0019271308, em consulta ao portal da Anvisa, verifica-se que o endereço constante na Autorização de Funcionamento para correlatos é a rua Tupy, 1723 - Nova Brasília, CEP: 89.214-505, Joinville/Sc, porém, conforme já exposto acima, a sede atual da empresa está localizada no município de Itajaí.

Parecer: Documentação técnica reprovada por não atender os itens 9.6 m e n do edital.

Sendo assim, em 28 de novembro de 2023, a empresa restou inabilitada para os itens 33 e 34, por não atender o subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do edital, pois não foi apresentado Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, nem a Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela ANVISA.

Por conseguinte, considerando que quando da convocação para a apresentação dos documentos de habilitação para o item 37, foram apresentados documentos como se a proponente estivesse sediada na cidade de Joinville/SC, porém, nesta data, já existia o registro da alteração do endereço da sede para a cidade de Itajaí/SC. Ou seja, a empresa já não tinha sede no endereço dos documentos apresentados.

A Recorrente argumenta em suas razões que na prática empresarial é comum ocorrer a alteração de endereço das empresas e que, neste caso, a empresa não poderia mudar para o novo endereço (Itajaí) ante a falta de documentação, razão pela qual manteve suas atividades em Joinville.

Ainda, a Recorrente registra que alteração do contrato social ocorreu em 29 de setembro de 2023, conforme registro na JUCESC, que o Alvará de Funcionamento no Município de Itajaí foi expedido em 03 de outubro de 2023 e o Alvará Sanitário foi expedido em 30 de novembro de 2023.

Ressalta-se portanto que a convocação para o envio dos documentos de habilitação para o item 37, ocorreu em 18 de outubro de 2023, sendo apresentados documentos do endereço com sede em Joinville/SC, e a convocação para o envio dos documentos de habilitação para os itens 33 e 34, ocorreu em 14 de novembro de 2023, sendo apresentados documentos do endereço com sede em Itajaí/SC.

Datas estas anteriores à alteração do contrato social (29 de setembro de 2023) e anteriores a expedição do Alvará Sanitário (30 de novembro de 2023). Sendo que o Alvará Sanitário é documento de habilitação de ordem técnica exigido no subitem **9.6**, alínea "**m**" do Edital.

Ressalta-se ainda que, nas datas de julgamento dos documentos de habilitação, sendo estas 28 de novembro de 2023 e 08 de dezembro de 2023, não foi localizado documento que atendesse ao documento exigido no subitem **9.6**, alínea "**n**" do Edital, a Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela ANVISA, correspondentes à cidade de **Itajaí**.

É certo que a empresa arrematante deve manter as condições de habilitação durante todo o processo, desde a fase habilitação até a fase contratual.

Resta claro portanto que, quando da mudança de sede, deveriam ser mantidas as condições de habilitação, sendo apresentados todos os documentos exigidos no Edital válidos.

Razão pela qual, pela ausência do Alvará Sanitário e da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a Recorrida foi inabilitada para os itens 33 e 34, bem como, o julgamento da habilitação para o item 37 foi revisto pela Pregoeira, visto que a empresa não permaneceu com a habilitação atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Considerando que, quando da ocorrência de alteração do endereço da sede, a empresa precisa comprovar e manter suas condições de habilitação e, considerando que a documentação de habilitação de ordem técnica, referente ao novo endereço da sede, restou reprovada por não atender o subitem **9.6**, alíneas "**m**" e "**n**" do edital, pois não foi apresentado Alvará Sanitário Estadual ou Municipal, nem a Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela ANVISA.

Assim, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Razão pela qual, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, considerando o princípio da autotutela, disposto na **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira recomendou à Autoridade Competente a anulação da homologação realizada para a Recorrente, para o item 37, realizada no dia 21 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019177044).

Ato contínuo, foi publicado Aviso de Anulação SEI nº 0019349546, em 06 de dezembro de 2023, anulando a homologação do item 37, retornando este para a fase de julgamento.

Das alegações da Recorrente, quanto sua inabilitação no certame, por se tratarem de documentos de habilitação de ordem técnica, informa-se que a Pregoeira remeteu o recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 0019605449/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 0019657885/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, da Unidade de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0019605449), que solicita análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (SEI nº 0019605429), seguem as considerações desta Secretaria da Saúde:

Em resumo, a empresa questiona a inabilitação da sua proposta para os itens 33, 34 e 37; alega que a inabilitação se deu pro critério meramente formal, por não ter apresentado o alvará sanitário de seu novo endereço, localizado no município de Itajaí/SC; justifica que na prática empresarial é costumeiro a alteração de endereço, onde primeiramente, altera-se o contrato social da empresa na Junta Comercial do Estado para só então, após essa alteração, realizar o pedido de alvará para o novo endereço, onde nesse meio tempo, as atividades da empresa, por óbvio, continuam sendo realizadas em seu antigo endereço (no caso Joinville).

Para procedermos a análise do recurso da empresa, há de se verificar a cronologia dos fatos referentes aos documentos de habilitação da empresa para o presente processo:

29/09/2023- Início da sessão publica;

29/09/2023- 10ª Alteração Contratual da empresa;

03/10/2023- Registro da 10ª Alteração Contratual da empresa na Junta Comercial;

18/10/2023- Classificação da proposta da empresa Cointer para o item 37;

19/10/2023- Aprovação da documentação técnica de habilitação da empresa;

14/11/2023- Habilitação da empresa Cointer para o item 37;

14/11/2023- Classificação da proposta da empresa para os itens 33 e 34 e convocação da empresa para apresentar a documentação de habilitação para os itens em questão;

14/11/2023- A empresa apresenta junto à documentação de habilitação a 10ª Alteração Contratual da empresa

Conforme verifica-se acima, ao apresentar a documentação de habilitação em 19/10/2023 para o item 37, a empresa o fez ocultando a informação acerca da mudança de endereço para o município de Itajaí/SC, porém, quando foi convocada para a apresentação da documentação de habilitação para os demais itens, em 14/11/2023, anexou a alteração contratual, onde deixou claro que o endereço da empresa, desde o início do mês de outubro é o município de Itajaí, endereço este que a empresa não possuía Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) nas datas de apresentação dos documentos.

Apesar das alegações da empresa, de que há um tramite para a adequação dos documentos, não é possível que a Administração dê continuidade da contratação junto à fornecedor que não atendeu na íntegra as exigências definidas no edital. Frente ao exposto, não houve alternativa à esta Administração a não ser reprovar a documentação técnica de habilitação da licitante, visto que esta não possuía na época os documentos listados nos itens 9.6 m e n do edital referentes ao endereço de funcionamento da empresa, que fica no município de Itajaí/ SC.

Resta claro que em todas as etapas do presente certame, a Administração deve prezar pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [\[2\]](#), leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles ^[3]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ou seja, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração.

Isso posto, não se pode esquecer que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Ainda, ressalta-se que, conforme subitem **28.10** do Edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documento em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e que sua inabilitação ocorreu de forma regular, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** para os itens 33, 34 e 37 no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **354/2023** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023. Quem assina o instrumento convocatório?

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[3] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2024, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 09:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019771117** e o código CRC **B26FF9E2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.183448-9

0019771117v9